

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

URGENTE

DATA LICITAÇÃO - 30/04/2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
sediada na Calçada Canopo, 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana do
Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078 - e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br - telefone:
(19) 3518.7021, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, vem, através de seu
procurador subscrito *in fine*, apresentar

REPRESENTAÇÃO DE ILEGALIDADE EM EDITAL COM PEDIDO LIMINAR

Com supedâneo na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/02,
bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes
irregularidades e ilegalidades verificadas no procedimento licitatório, a ser realizado
pela **PREFEITURA DE MONTES CLAROS / MG**, consoante motivos fáticos e jurídicos
a seguir expostos:

RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO DE EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MONTES CLAROS / MG

PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 55/2020

Objeto: *“CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU UNIPESSOAL ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO S10 E ETANOL PARA ABASTECIMENTO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ELETRÔNICO, DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG.”*

DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO,

Não obstante o apreço e imensurável respeito que temos pelos servidores públicos responsáveis pela licitação em tela, principalmente ao subscritor do edital de convocação, o procedimento não merece prosperar, vez que eivados de vícios insanáveis que violam a legislação, a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas.

I - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A Representante é uma empresa que exerce a atividade de emissão de vales e gerenciamento de frota por meio de cartões magnéticos ou microprocessados, consoante contrato social anexo, tendo como clientes o Supremo Tribunal Federal, Polícia Federal, Correios, inúmeras Prefeituras, Ministério Público do Trabalho, etc.

Desta forma, como o procedimento licitatório é propriamente para Contratação de Empresa Especializada para gerenciamento de combustíveis e autogestão da manutenção de veículos, conforme especificações constantes no anexo I

deste edital, resta evidente o real interesse da Representante, principalmente que tais irregularidades editalícias sejam sanadas.

II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas é o órgão fiscalizador auxiliar e tem, sim, entre suas atribuições verificar a eficiência, economicidade, legitimidade e, sobretudo, a legalidade na aplicação e gestão dos recursos públicos.

Portanto, dentro destas maravilhosas premissas a Requerente guarda a ponderação de que as irregularidades a seguir relatadas serão sanadas e aos responsáveis serão aplicadas as sanções cabíveis.

E, o mais importante, no caso de o certame ainda não ter sido finalizado, seja o mesmo suspenso até análise de mérito, porém, na hipótese de ter ocorrido seja suspensa a assinatura do contrato.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 30/04/2020, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 19/2020, para o seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU UNIPESSOAL ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO S10 E ETANOL PARA ABASTECIMENTO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ELETRÔNICO, DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG.”

Em detida análise ao edital contatou-se **irregularidades insanáveis**, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Impugnado tempestivamente o edital, não sobreveio resposta, vivificando, portanto, todas as cláusulas ilegais combatidas, restringindo a participação de interessados e/ou frustrando o caráter competitivo do certame e consequentemente a seleção da proposta mais vantajosa.

PONTO 01 - DO VALOR DO COMBUSTÍVEL COM BASE NOS PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS PELA ANP

O edital estabelece que o valor das propostas, consequentemente o do contrato, terão como **parâmetro limitador** os preços **médios da ANP** da cidade de Montes Claros/MG, onde ocorrerá o abastecimento:

VII - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4 - O licitante deverá consignar o percentual de desconto sobre o valor médio da pesquisa da ANP no lote para o qual deseja enviar proposta, vedada a identificação dos licitantes.

VIII - DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

1.1 - O critério de julgamento será o maior desconto sobre a tabela ANP.

1.1.1 - O percentual de xx% (xx por cento) de desconto dos combustíveis incidirá sobre os preços indicados nas bombas. Havendo divergência na data do fornecimento, entre o valor indicado na bomba e a média do valor por litro praticado no mercado varejista de Montes Claros e, considerando a publicação da ANP, o percentual de desconto incidirá sobre o menor valor;

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

5.16 – O valor por litro de combustível não poderá ser superior ao preço médio divulgado pela ANP para Município de Montes Claros/MG.

A ilegalidade está no fato de que limitar o valor a ser pago pelo preço **médio** da “pesquisa” da ANP fere de morte o inciso XXI do art. 37 da CF, pois não assegura as condições efetivas da proposta, conforme restará demonstrado.

Ao consultar a tabela indicada no endereço eletrônico, verifica-se a existência dos valores (i) mínimo; (ii) médio; e, (iii) máximo, ao passo que o edital indica que serão utilizados os valores **MÉDIOS** da citada tabela para pagamento, quando este for menor que o preço à vista de bomba.

Não obstante, em termos práticos, a adoção deste parâmetro para pagamento revelará o desequilíbrio contratual, ora seja pela Contrata ora pela Contratante, conforme o raciocínio desenvolvido e demonstrado abaixo.

Preliminarmente, é fundamental indicar que o processo licitatório deve respeitar a previsão da norma legal.

O sistema de gerenciamento que ora se pretende contratar é fruto da modernização da chamada Terceirização. Para entender a forma como é operacionalizado o sistema de gerenciamento de abastecimento de frota (Quarteirização), é mister rememorar como era a aquisição de combustível no modelo anterior.

Naquele modelo, o órgão público instaurava procedimento licitatório objetivando a AQUISIÇÃO do combustível, onde os licitantes eram os próprios postos de combustíveis (Revendedores), que ao final do processo firmava Contrato com o vencedor, passando adquirir os combustíveis exclusivamente nas dependências da Contratada, ou seja, ficava adstrita somente àquele posto Contratado.

No atual modelo Contratado, objetiva-se contratação de uma empresa GERENCIADORA (não revendedora), sendo que esta disponibiliza à Contratante um sistema informatizado juntamente com uma Rede de Postos Credenciados, ao passo que poderá, mediante obediência aos princípios da economicidade e outros correlatos, abastecer sua frota.

Independentemente de regras, conforme será abordado a seguir, à Contratante compete selecionar o abastecimento mais vantajoso, visando proteger o erário público de “contratações” dentro do sistema que não são vantajosas.

Portanto, o sistema ofertado por essa empresa é de AUTOGESTÃO dos abastecimentos dos veículos pertencentes a frota do ente público, ou seja, necessita da atuação do gestor do contrato, a quem compete a parametrização no sistema (criação de regras) de acordo com suas necessidades, principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor, ou, ainda, negociar condição mais vantajosa.

De tal modo, a partir da parametrização do sistema pelo administrador **todas as transações realizadas junto aos estabelecimentos credenciados ocorrerão com estrita observância às restrições relacionadas aos usuários e veículos**. Assim, devido ao fato de não haverem parametrizações de bloqueios estabelecidas pelo Gestor, tais abastecimentos podem ser realizados sem que se busque a economia aos cofres públicos.

Mister alertar que a empresa a ser contratada não comercializa combustível, portanto, não tem o controle dos valores praticados pela Rede Credenciada, nem tampouco pode exercer influência sobre a sua fixação.

Em exemplo clássico, pode-se imaginar que as Gerenciadoras de cartão vale-alimentação não têm força e/ou competência para limitar o valor dos produtos (arroz, feijão, etc.) de seus estabelecimentos conveniados (Rede). Neste caso, não poderia a Contratante estipular que tais produtos tenham um limite e que nas compras acima deste limite a diferença seja paga pela Contratada, ora Gerenciadora dos vale-alimentação.

Em que pese a discricionariedade de a Contratante efetuar os abastecimentos nos postos credenciados, estes devem ocorrer, como dito alhures, naqueles que praticam o menor preço dentre os critérios parametrizados pelo Gestor.

Conforme se observa da imagem abaixo, extraída do site da ANP, ela declara que efetua um simples LEVANTAMENTO DOS PREÇOS publicados pelas distribuidoras e revendedoras de combustíveis, bem como informa as margens de Comercialização (preços mínimos, médios e máximos):

Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis

Em virtude do feriado de Natal, a ANP publicará na próxima segunda-feira, dia 30/12/19, o resultado do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis referente ao período de 22/12/19 a 28/12/19.

Uma das atribuições da ANP é implementar a política nacional de petróleo e gás natural e garantir a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos (Lei nº 9478/97, artigo 8º). Cumprindo essa determinação, a Agência promove uma pesquisa de preços semanal para acompanhar os preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis.

Atualmente, o Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC) abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível (álcool etílico hidratado combustível - AEHC), óleo diesel não aditivado, óleo diesel S-10, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP - botijão de 13 quilos), pesquisados em 459 localidades, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15/8/2000.

[Clique aqui](#) para pesquisar o Levantamento de Preços.

Pesquisado em 03/01/2020 em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos>

Importante registrar que nem sempre os mesmos postos são consultados todos os meses, bem como a quantidade de postos consultados varia mês a mês. Portanto, a tabela da ANP não possui uma regularidade na pesquisa, tornando-a inócua para o fim fixar os preços a serem pagos pela Contratante.

As licitantes não podem regular os valores praticados pelos postos de combustíveis, assim como a própria ANP não regula. Portanto, não pode ser limitado o valor a ser pago com base na MÉDIA da ANP.

A Contratada disponibilizará uma rede de postos, sendo que a Contratante, Administração Direta Municipal, responsável pelo erário público que lhe é confiado, deve abastecer no posto com o menor preço ou abastecer em qualquer

posto, independentemente do preços, e obrigar a Contratada que arque com a diferença entre o preço abastecido e aquele que deveria ter sido abastecido pelo princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa?

Qualquer previsão no edital que permita que o pagamento se realize com base na tabela disponibilizado pela ANP, independentemente do real valor abastecido (Preço da Bomba) pode trazer prejuízos a Contratada quando o valor de Bomba for superior ao indicado na referida Tabela.

Importante ainda considerar, que a Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 37, inciso XXI, obriga a Administração a manter as condições iniciais da contratação, trata-se de uma proteção Constitucional contra impactos imprevisíveis, ou previsíveis mas incalculáveis, no decorrer da execução do contrato, que desequilibra o seu preço, fazendo com que ocorra a necessidade de requerer o seu reequilíbrio econômico-financeiro, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Deste modo, a efetividade da proposta se dá através do preço de bomba no momento do abastecimento, ainda que estes sofram “flutuação do mercado”, mas sempre será o valor de bomba.

Neste diapasão, a cláusula de pagamento deve guardar, proteger as condições efetivas da proposta, ou seja, que a taxa contratada seja aplicada ao preço de bomba de cada Posto no momento do abastecimento e não sobre a Tabela da ANP. Bem

como os pagamentos, de igual maneira, também tenham como base os valores praticados diretamente na bomba de combustíveis.

Importante consignar que a Tabela da ANP traz uma média dos preços praticados, e nesta mesma visão, cumpre frisar que o sistema de gerenciamento permite verificar quais postos credenciados estão praticando os melhores preços. Portanto, o gestor do contrato poderá, em tempo real, verificar o posto com o melhor preço e dirigir os veículos para referido posto.

Não obstante, em termos práticos, ainda que se indique qual o parâmetro será utilizado para pagamento, seja mínimo, médio ou máximo, ainda revela desequilíbrio contratual, ora seja pela Contratada, ora pela Contratante, conforme o raciocínio desenvolvido e demonstrado abaixo.

Estipular que o pagamento será o constante em uma tabela, independentemente do real valor abastecido pode trazer prejuízos a Contratada quando o valor de Bomba for superior ao indicado na referida Tabela.

Outra questão que deve ser sopesada é o fato de que a pesquisa da ANP, como no exemplo abaixo, utiliza diversas bandeiras para composição da pesquisa, ao passo nenhum posto bandeirado pratica preços abaixo da MÉDIA DA ANP. Logo, não existe no edital, qualquer cláusula que resguarda a Contratada, em face de eventual diferença a ser paga, decorrente do real preço da bomba x os preços “médios” praticados.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIODIESEL - ANP								
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA								
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS								
Síntese dos Preços Praticados - MONTES CLAROS								
Resumo I - Gasolina F3R								
Período: De 05/04/2020 a 11/04/2020								
RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS								
RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	BAIRRO	BANDEIRA	PREÇO	PREÇO	MODELIDADE DE	FORNECEDOR (B)	DATA
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	AVENIDA DOUTOR MARIO TOURINHO, SN KM 13.	Acacias	RAIZEN	4,15	-	-	-	06/04/2020
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	AVENIDA D COM ANEL RODOVARIAR LESTE, SN	Jardim Primavera	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,22	-	-	-	06/04/2020
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	AVENIDA DOUTOR MARIO TOURINHO, 3344	Alterosas	RAIZEN	4,22	-	-	-	06/04/2020
MARQUESA AUTO SERVIÇOS LTDA.	AVENIDA DEPUTADO PLINIO RIBEIRO, 555	Espanada	IPIRANGA	4,229	-	-	-	06/04/2020
POSTO ALJIG LTDA	AVENIDA DONATO QUINTINO, 225	Canelas	RAIZEN	4,27	3,957	FCB	-	06/04/2020
POSTO ALJIG LTDA	AVENIDA CEANDRTE, 5500 CONJUNTO	Vila Telma	RAIZEN	4,28	-	-	-	06/04/2020
MARQUESA AUTO SERVIÇOS LTDA.	AVENIDA GERALDO ATHAYDE, 745	Alto São João	ALESAT	4,379	-	-	-	06/04/2020
POSTO MARACANA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	AVENIDA MOSSA SENHORA DE FATIMA, 959	Maracana	S.A.	4,399	-	-	-	06/04/2020
POSTO CANDANGO LTDA	AVENIDA ARMENIO VELOSO, 30	Centro	BRANCA	4,399	-	-	-	06/04/2020
REDE CUNHA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	AVENIDA OSVALDO CRUZ, 342	Centro	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,57	-	-	-	06/04/2020
ANTARES COMBUSTÍVEIS LTDA.	AVENIDA DONATO QUINTINO, 905	Cidade Nova	ALESAT	4,599	-	-	-	06/04/2020
PETROLEO MONTES CLAROS LTDA.	RUA SILVIO TEIXEIRA, 45	Sao Jose	PETROBRAS DISTRIBUIDORA	4,599	-	-	-	06/04/2020
AUTO POSTO AMIL LTDA	AVENIDA JOAO XXIII, 470	Edgar Pereira	IPIRANGA	4,699	3,917	FCB	-	06/04/2020
J.J. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	AVENIDA CORONEL LUZ MAIA, 560 A	Cintra	PETROBRAS DISTRIBUIDORA	4,799	-	-	-	06/04/2020
MÉDIA				PREÇO VENDA				
DE SVIO PADRÃO								4,415
VALOR MÍNIMO								0,204
VALOR MÁXIMO								4,15
								4,799

Neste caso, a média auferida é de R\$ 4,415 de modo que se pergunta: Quais os postos bandeirados praticam valores abaixo desta média? Apenas 03 de um total 09 postos.

No Centro da cidade existem apenas 02 postos no Centro de Montes Claros, conforme tabela da ANP, sendo que abaixo da média da ANP somente o posto de Bandeira Branca, ao passo que se pergunta: entre um posto Bandeira Branca e um Posto PETROBRAS qual o motorista da Contratante iria escolher para o abastecimento, sabendo que a Contratada deveria arcar com a diferença de preços ?

No caso da pesquisa acima, tido apenas como exemplificativa, caberia a Contratante, seja de que estado for, abastecer no posto que pratica preços abaixo da média, ou ainda no de menor preço, velando pelo princípio da economicidade.

Considerando que a ANP divulga uma lista de postos e seus respectivos preços, cabe ao gestor do Contrato direcionar os veículos para o abastecimento no posto que pratica preços abaixo da média, ou ainda no de menor preço, velando, inclusive, pelo princípio da economicidade.

Ao abastecer em qualquer posto em que o preço estiver acima da média e cobrar a diferença (ilegal) da Contratada, fere o inc. XXI do art. 37 da CF, que assegura a efetividade da proposta na Contratação.

Desta forma, como no citado exemplo, caso a Administração abasteça em qualquer dos postos, excluindo o que está dentro da média da tabela ANP, obrigará a Contratada a suportar o prejuízo desta diferença.

Neste sentido, tal prejuízo, por questões legais, não poderá ser suportado pela Contratada, que, obrigatoriamente, terá que requerer que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como preceitua o Art. 57, § 1º, e Art. 58, inciso I, §2º, da Lei 8.666/1993, destacado a seguir:

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

§ 1º *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e **assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro**, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

Art. 58. *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

§ 2º ***Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.***

Desta forma, pelo princípio do “*venire contra factum proprium*”, que significa a vedação de comportamento contraditório, no caso, incompatível com o anterior, não seria razoável que a Administração de maneira consciente, fizesse constar em edital, obrigação que nitidamente gerará obrigação de reajustar os valores do contrato, em face de prejuízo previsível a Contratada.

Assim, diante de um provável requerimento da Contratada em face da necessidade reajuste do contrato, a Administração não poderá sequer alegar o contrário, uma vez que a mesma permitiu que os preços do contrato e conseqüentemente as condições de pagamentos, tivessem como base as média dos preços dos combustíveis, disponibilizados pela ANP.

Um dos principais estudos sobre a forma de contratação do gerenciamento de frota é o **volume 17 do CADTERC**, que no tocante a questão do parâmetro da ANP, em seu item 04 das especificações técnicas é claro em destacar que compete ao gestor do contrato escolher o posto que pratica o menor preço, *ipsis litteris*:

4. Esse sistema de abastecimento propiciará à Administração a disponibilidade de Postos de Combustíveis credenciados sob várias bandeiras, cabendo ao usuário e ao gestor da frota a escolha de postos credenciados que possuam o menor preço unitário praticado na venda de combustível, em adequada localização, na utilização dos serviços em conformidade com os mecanismos contratuais.

Pelo exposto acima, resta claro que compete ao gestor do contrato fiscalizar, por intermédio do sistema de gerenciamento, quais os postos em que os usuários poderão efetuar o abastecimento, devendo sempre primar pelo menor valor oferecido pelos estabelecimentos credenciados.

Tanto é assim, que em decisão de impugnação ao seu edital de gerenciamento de frotas, **o Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, ex vi:

*PREGÃO Nº 03/2011 - ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E REMARCAÇÃO DA DATA DE ABERTURA
Proc. TC 72-000.370.11.37- Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos para aquisição de combustível em rede credenciada de postos, pelo período de 24 meses:*

(...)

Afora essa condição, a empresa contratada compromete-se a divulgar, periodicamente, os preços dos combustíveis praticados nos postos da rede conveniada, possibilitando à Administração, através do acompanhamento e do controle a ser exercido sobre os preços, com base na tabela atualizada divulgada pela ANP, ou resultantes de consulta ao mercado, direcionar o abastecimento da frota para os postos que, eventualmente, estiverem vendendo o produto mais barato. Essas vantagens ganham uma maior visibilidade se considerarmos, ainda, que o pagamento a ser efetuado ao administrador do cartão, a título de reembolso pelo consumo de combustível, poderá ser realizado no prazo de até trinta dias, de acordo com a prática observada no mercado. (Diário Oficial do Estado de São Paulo (DO SP) - 25/05/2011 - Cidade - Pg. 129)

Destarte, compete aos postos credenciados estabelecer o valor do combustível, devendo o gestor do contrato fiscalizar via sistema quais os estabelecimentos que praticam o menor preço, e, conseqüentemente, determinar que os usuários efetuem os abastecimentos somente naquele posto, com valor até mesmo inferior à média da ANP, e, desta forma, propiciando uma maior economicidade aos cofres públicos.

Recentemente o **Tribunal de Contas do Município de São Paulo** em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP, ex vi:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa

de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência.

Proc 15992.989.17-8

(...)

c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada, consoante previsão contida no subitem 1.3.5, in verbis: “1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço.”

Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os médios da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e conseqüentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto à Administradora ou repassarão os custos à população em geral.

(...)

Decido.

Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal.

(...)

Uma alternativa para a questão da ANP foi proposta pelo Governo do Estado da Paraíba através da Diretoria de Recursos Humanos Logísticos e Patrimoniais da Secretaria de Administração, onde foi previsto uma variação de até 20 % a mais em cima da média do mês anterior estabelecida pela ANP, segue:

*11.3 – O preço máximo do combustível a ser pago pela Contratante não ultrapassará o preço médio pesquisado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, o qual em casos excepcionais, **devidamente autorizados pelo gestor do contrato, poderá haver uma variação de até 20% (vinte por cento) acima da média estabelecida.***

(...)

*17.4 – Os valores dos combustíveis contratos não deverão ultrapassar a média mensal de preços da ANP – Agência Nacional de Petróleo, **e caberá à Administração, através da GECAD-Gerência Executiva de Apuração de Custos Administrativos a apuração destes dados e conferência na fatura mensal dos valores lançados, podendo aplicar glosas nos***

valores que ultrapassarem a média mensal da ANP que não foram devidamente autorizados. (nosso grifo)

Com isso, não existe qualquer razão plausível para que a Administração Pública baseie toda a contratação, desde a formação de preços, até o critério de pagamento, utilizado como base a tabela de preços médios disponibilizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), pois nitidamente causará prejuízos a empresa Contratada.

Neste diapasão, deve a Administração licitante utilizar, inclusive como base para pagamentos, o preço praticado diretamente na bomba de combustível, como forma de manter o equilíbrio financeiro do contrato.

PONTO 02 – DA COBRANÇA ABUSIVA DE MULTAS

Foi constatado no citado edital outra ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, poderá desequilibrar o fator econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o seu caráter extremamente abusivo e desproporcional, veja-se:

*1 – Cumprir fielmente as exigências deste Edital, de modo que o objeto seja executado de acordo com o Anexo I – Termo de Referência, sob pena de multa de **30% (trinta por cento) do valor da contratação.***

16.2 – Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando houver descumprimento contratual:

a) 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso no fornecimento, ou por atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor total dos itens constantes da Ordem de Compras.
*b) **30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação**, na hipótese da Contratada injustificadamente desistir do contrato ou der causa a sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o Município de Montes Claros, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.*

Veja, a cobrança de multas é medida justa utilizada pela Administração, desde que feito dentro dos parâmetros legais e respeitando para tanto a Proporcionalidade e Razoabilidade.

Deste modo, como se observa nos itens acima elencados do edital, a Administração utiliza como parâmetro de cobrança de multas compensatórias, ou seja, multas oriundas da simples inexecução contratual, **limite acima do razoável e tolerado para este tipo de contratação, configurando assim um abuso.**

Nos caso em tela, veja que, segundo o edital, será possível a cobranças de multas até 30% (trinta por cento).

A cobranças de multas em Contratos de Prestação de Serviços, principalmente de gerenciamento de abastecimento, devem ter como **teto o valor total da taxa cobrada da Administração,** sendo taxa positiva ou negativa.

Por exemplo, se a taxa de administração cobrada no contrato é de +1,50% (um vírgula cinquenta por cento positivo) sobre o valor global do contrato, e o valor global é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o parâmetro para cobranças de multas será o de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja 1,50% sobre o valor global do Contrato.

No caso de ser concedido taxa negativa, ou desconto à Administração, o parâmetro será o mesmo, porém utilizando os valores referentes a taxa negativa, por exemplo, desconto de -1.50 (menos um e meio por cento), valor global do Contrato de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor do desconto: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), portanto, valor total do contrato será de R\$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), assim, novamente, o valor das multas deverão ter como teto a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Tribunal de Contas da União, em decisão do Acórdão 030.428/2012-2, em 17/10/2012, Relatora Ana Arraes, de forma exemplar, decidiu sobre o abuso de multas cobradas pela Administração Pública, sem a utilização de critérios específicos,

ou utilização de teto abusivo, que não está em consonância com o objeto em Contratos de Prestação de Serviços, bem como o princípio da proporcionalidade, vejamos:

Irregularidade:

9. Desproporcionalidade da multa prevista nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital, por ser aplicada ao montante total do contrato, sem respeitar a graduação do valor mensal da prestação de serviços nas respectivas unidades em que possa vir a ocorrer a inadimplência ou inexecução contratual, podendo a penalidade atingir o montante equivalente a 10% do valor total adjudicado.

Análise:

15. Em que pese as justificativas do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo demonstrarem especificidades do serviço contratado e acrescentarem aspectos práticos do controle de execução contratual baseado em sua experiência em casos similares, suas alegações não são suficientes para afastar aspectos fundamentais presentes no Despacho da Ministra-Relatora, como o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o comprometimento do caráter competitivo da licitação e o risco para a estabilidade do contrato e, por consequência, do interesse público envolvido. Ademais, conforme defendido pela Procuradoria, se toda sanção administrativa aplicada é proporcional à falta praticada pela Contratada, tais critérios de proporcionalidade deveriam estar expressamente previstos no edital de licitação e no anexo da minuta de contrato a ser firmado, o que não ocorreu no caso sob análise.

16. O presente entendimento coaduna-se ao teor da determinação contida no Acórdão 1382/2009 – TCU – Plenário, em seu item 9.1.13.

9.1.13 em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/93, art. 55, incisos VII, VIII e IX, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleça, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, cláusulas de penalidades específicas aos serviços executados em desconformidade, prevendo-se punições proporcionais ao descumprimento;

18. Verifica-se que a aplicação de penalidades, no caso concreto desta Secretaria, encontrava-se previamente definida no edital de licitação e anexos (peça 12, p. 34-36), que posteriormente gerou a assinatura do citado contrato, sendo valorada, no que se refere à sanção de multa, de acordo com a gravidade da infração cometida pela contratada, providência que poderia ter sido adotada pela Procuradoria da República, e que garantiria o atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, como bem observado no despacho da Ministra Ana Arraes (peça 7), “considerado o montante de R\$ 9.069.620,28 estimado para a contratação, a multa estipulada configuraria penalidade insuportável para o prestador dos serviços e comprometeria o caráter competitivo da licitação. Tal valorização da penalidade, adicionalmente, colocaria em risco a estabilidade do contrato e, por consequência, o interesse público envolvido na prestação desses serviços.”

19. Assim sendo, não se pode acolher as justificativas apresentadas, restando, portanto, propor a anulação do Pregão 21/2012, promovido pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância Armada, Desarmada e de Segurança Patrimonial para as dependências da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - Capital e Unidades localizadas nos Municípios do interior.

O valor das penalidades, frisa-se ser uma medida justa aos Contratados inadimplentes, deve ser proporcional ao valor da taxa de administração e ainda de forma proporcional.

Ora, se o lucro da Contratada, no presente caso específico, for de 1% (taxa de administração) sobre a expectativa de gasto com combustível, como pode sofrer penalidade de até 30 % (trinta por cento).

Ainda, poderá a Administração incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que obteve vantagem superior ao realmente devido pela Contratada. A legislação prevê, no art. 884 do Código Civil, a restituição de valores recebidos de forma imprópria, tendo em vista o enriquecimento sem causa:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, as citadas cláusulas do Edital são abusivas, devendo a Administração retificá-las **para que seja cobrada multas proporcionais à taxa de administração cobrada no futuro contrato**, mas nunca o valor do Contrato.

PONTO 03 - DA CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Ainda, em juízo de análise dos editais, verificou-se a ausência de cláusulas obrigatórias no edital.

Esta ausência se refere a **atualização monetária no caso de pagamento posterior à do adimplemento contratual**, conforme arts. 40 e 55 da Lei n.º 8.666/93 e **NÃO SOBRE REAJUSTE ANUAL E PERIÓDICO** (12 MESES), conforme prevê a lei n.º 8.666/93 nos artigos 40 e 55:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Muito embora a lei permita o pagamento até 30 dias após a prestação do serviço (apresentação da NF), também trouxe obrigação para a Contratante de atualizar o valor devido entre a data do adimplemento (prestação do serviço) até a data do efetivo pagamento.

Esta condição deve estar explícita no Edital, por força dos dispositivos acima conterem a expressão “o edital... indicará, obrigatoriamente...” e “São cláusulas necessárias em todo contrato...”.

Assim, o edital deve conter, obrigatoriamente, o critério de atualização do valor devido até a data do efetivo pagamento, **O QUE NÃO SE CONFUNDE COM REAJUSTE ANUAL OU REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, matérias afetas ao art. 65, inc. II, alínea “d” da lei n.º 8.666/93.**

PONTO 04 – DA AUSÊNCIA DO VALOR ESTIMADO

O Decreto Federal n.º 10.024/2019, o qual rege a pretendida contratação pela Representada, estabelece a obrigatoriedade de informar o valor estimado para a contratação.

Definições

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

*XI - **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, **que deverá conter:***

*a) **os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública**, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, **com as seguintes informações:***

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

*2. **o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;**”*

Valor estimado ou valor máximo aceitável

“Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

*§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.***

*§ 3º **Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.**”*

Entretanto, não consta no edital o referido valor estimado de gastos para o objeto licitado.

Convém destacar que o valor estimado da contratação não é sigiloso, via de regra, salvo a exceção prevista na legislação, o que não é o caso.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente anulou o Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180 da Companhia Hidroelétrica do São Francisco, por ter aquela sociedade mantido sigiloso seu orçamento, não divulgando o preço de referência em um Edital cuja dinâmica de preços exigia tal informação, nos moldes da presente licitação:

ACÓRDÃO: 1502/2018 – PLENÁRIO - RELATOR: AROLDO CEDRAZ - PROCESSO: 005.633/2018-4 - DATA: 04/07/2018

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco sobre a seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180:

9.4.1. não divulgação do preço de referência em edital de licitação na modalidade pregão, quando utilizado como critério de aceitabilidade de preços, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdãos 392/2011-TCU-Plenário, 2.166/2014-TCU-Plenário, 10.051/2015-TCU-2ª Câmara e 745/2018-TCU-Plenário) ;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a MRA Comércio de Materiais de Construção e Construções Eireli – EPP;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

A posição da Corte de Contas Federal foi no sentido de que o orçamento sigiloso previsto no Art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016 não é absoluto, devendo sua publicação e inclusão no Edital ser ponderada pela Administração de acordo com o critério de aceitabilidade da proposta, sob pena de violação ao Princípio do Julgamento Objetivo.

Ainda que o acórdão se refira a Lei n.º 13.303/2016, é mister alisar que o Decreto Federal n.º 10.024/2019, a qual a Representada está subordinada, estabelece a obrigatoriedade de informar o valor estimado para a contratação, conforme transcrição da norma acima.

Não pairam dúvidas da obrigatoriedade de se informar o valor estimado da contratação, pois, além de ilegal está impedindo que as licitantes possam calcular a taxa de administração ou desconto a ser oferecido.

Neste sentido, as propostas serão apresentadas desproporcionalmente, podendo frustrar o objetivo cerne da licitação pública, o da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo o valor estimado utilizado como referência ao critério de aceitabilidade da proposta melhor classificada, o TCU pacificou entendimento de que o valor estimado de ser divulgado no edital obrigatoriamente, conforme Acórdão 1502/2018-Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO E DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE BEBEDOUROS, GELADEIRAS E FRÍZERES. NÃO DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DA PLANILHA COM VALORES ORÇADOS, UTILIZADOS COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR APENAS EM PARTE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por MRA Comércio de Materiais de Construção e Construções Eireli - EPP, contra o Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180, promovido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, que objetiva a contratação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação dos equipamentos que compõem sistemas de climatização das instalações, bem como a manutenção corretiva dos bebedouros, geladeiras, frigobares e frízeres vinculados à Regional de Teresina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar anteriormente concedida nestes autos e referendada pelo Acórdão 617/2018-TCU-Plenário;

9.3. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco adote as providências necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180, encaminhando posteriormente documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União;

9.4. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco sobre a seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180:

9.4.1. não divulgação do preço de referência em edital de licitação na modalidade pregão, quando utilizado como critério de aceitabilidade de preços, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdãos 392/2011-TCU-Plenário, 2.166/2014-TCU-Plenário, 10.051/2015-TCU-2ª Câmara e 745/2018-TCU-Plenário);

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a MRA Comércio de Materiais de Construção e Construções Eireli – EPP;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

Por fim, a ausência de valor estimado inviabiliza o julgamento objetivo da habilitação das licitantes, que devem provar Patrimônio Líquido mínimo de 10 % sobre o valor estimado para a contratação:

*1.3.2.5 - Prova de possuir **Patrimônio Líquido**, cujo valor deve corresponder **a 10% do valor estimado para a contratação**, comprovado na data da apresentação da proposta, admitida a atualização na forma descrita acima.*

Sendo assim, por ser uma obrigatoriedade prevista no Decreto Federal n.º 10.024/2019 (art. 3º e 15), bem como por não dar parâmetro para o cálculo da taxa de administração, deve ser retificado o edital para constar no instrumento convocatório o valor estimado para a contratação.

IV - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que como o certame vai ocorrer no próximo dia 30/04/2020.

Forçoso reconhecer que inúmeras gerenciadoras, diante das exigências dispostas no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de participação no certame em tela. Nesta exata medida, a própria Administração Pública restará prejudicada ante a inexistência de participantes, secundariamente a população, que, por não ter sido alcançada a proposta mais vantajosa, presenciará a ineficiência na utilização dos repasses de recursos públicos.

Assim, plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris* evidenciado, na medida em que inúmeras gerenciadoras poderão não participarão do pregão. O *periculum in mora* caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora, lembrando que **a abertura do Pregão será no dia 30/04/2020.**

E, diante disso é que reside a insistência da Representante em que esse E. Tribunal se pronuncie a respeito das exigências mencionadas, de modo que a decisão não sirva apenas como cunho reparador especificamente do edital em comento, mas para que também passe a servir de orientação futura a seus Administrados, a fim de evitar que os mesmos concorram em práticas irregulares.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando o certame ocorrerá dia 30/04/2020, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2020, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: **Av. Cula Mangabeira, 211, Centro, Montes Claros/MG, CEP 39.401-002.**
2. **Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:
 - i. Retificar o edital para que **seja utilizado como parâmetros os valores cobrados diretamente na bomba** de combustível, devendo a Administração CONTRATANTE direcionar os abastecimentos para os postos de menor valor, conforme

disponível no sistema de gerenciamento, conforme resposta em sede de esclarecimento;

- ii. Excluir a previsão abusiva de multas, alterando para percentuais razoáveis de no máximo 10% a **incidir sobre o valor correspondente a taxa de administração** (positiva ou negativa) cobrada da Contratante;
- iii. Incluir no edital cláusula que estabeleça critérios de atualização no valor a ser pago desde a data do adimplemento contratual até a do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 40 e 55 da Lei n.º 8.666/93;
- iv. Incluir no edital o valor estimado para a contratação, tanto em Reais (R\$) quanto em percentual (%);
- v. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/20209, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 24 de abril de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834